



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 21, DE 2026  
(Do Sr. Roberto Duarte)**

**URGÊNCIA ART. 155 RICD.**

Institui o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD), para unificar a apuração de tributos federais incidentes sobre as receitas de associações civis desportivas sem fins lucrativos, e altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 30/4/26, em virtude de alteração do regime de tramitação.**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026**  
**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Institui o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD), para unificar a apuração de tributos federais incidentes sobre as receitas de associações civis desportivas sem fins lucrativos, e altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD), de caráter opcional, aplicável às associações civis desportivas sem fins lucrativos que mantenham equipes de competição em modalidades desportivas.

**Art. 2º** As associações que optarem pelo RETAD, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ficarão sujeitas ao pagamento mensal unificado desses tributos, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal.

**§ 1º** - A opção pelo RETAD é condicionada ao cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos e às seguintes obrigações adicionais:





I - para associações com modalidade desportiva principal de alta receita, comprovar o investimento anual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de suas receitas brutas comerciais em modalidades olímpicas ou paralímpicas distintas da principal; ou

II - para associações poliesportivas sem uma única modalidade preponderante, comprovar a manutenção de, no mínimo, 5 (cinco) modalidades olímpicas ou paralímpicas em regime de competição e formação de atletas;

III - apresentar balanços financeiros atualizados e completos para fins de fiscalização e comprovação dos requisitos desta Lei Complementar; e

IV - manter contabilidade específica e segregada por modalidade desportiva, sem prejuízo das respectivas consolidações na contabilidade geral da agremiação, garantindo a transparência na alocação dos recursos e na apuração de receitas e despesas.

§ 2º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se receita bruta mensal o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluídas:

I - as receitas decorrentes das contribuições estatutárias de associados, que sejam membros votantes nos quadros associativos do clube; e

II - as doações e os recursos públicos recebidos para fomento de atividades desportivas.

§ 3º - O regime de que trata este artigo não dispensa as associações optantes do pagamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que incidirão sobre suas operações nos termos da legislação específica, observado o regime favorecido de que trata o art. 141 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º - O art. 31 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 31. Fica instituído o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), opcional para a Sociedade Anônima do Futebol, que consiste no pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre as receitas brutas mensais, nos termos do regulamento." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da plena vigência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

#### JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a subsequente regulamentação do novo sistema tributário, por meio da Lei Complementar nº 214/2025, estabeleceram um novo paradigma para a tributação no Brasil. Embora tenham sido criados regimes favorecidos para o setor desportivo, como a redução de 60% nas alíquotas do IVA (IBS/CBS) para operações relacionadas a atividades desportivas, conforme o Art. 141 da LC 214/2025, uma perigosa assimetria fiscal persiste no que tange aos tributos federais sobre a receita (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS).

A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) continuará a usufruir da Tributação Específica do Futebol (TEF), que unifica esses tributos em uma alíquota de 5%. Em contrapartida, as associações civis desportivas sem fins lucrativos, que são a espinha dorsal do esporte nacional, permanecerão sujeitas ao complexo e oneroso regime geral, o que inviabiliza a competição em igualdade de condições e ameaça sua sustentabilidade.





Este projeto visa corrigir essa distorção, criando o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD). O RETAD espelha o benefício da TEF, estendendo a alíquota unificada de 5% sobre a receita bruta para os clubes associativos, restaurando a isonomia competitiva. Para garantir essa simetria e clareza, a presente Lei Complementar também propõe a alteração do artigo 31 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a SAF, explicitando que o TEF se aplicará com a mesma alíquota e sobre os mesmos tributos para ambas as naturezas jurídicas.

Para a adesão ao RETAD, as associações deverão apresentar balanços financeiros atualizados e completos. Este requisito visa garantir a transparência fiscal e a correta aplicação dos recursos, especialmente aqueles destinados ao fomento de modalidades olímpicas e paralímpicas. A sistemática para a apuração e recolhimento dos tributos federais sob o RETAD, assemelhando-se ao modelo do Simples Nacional, permite argumentar que a tecnologia para a gestão e fiscalização já existe e necessita apenas de adaptação, trazendo uma potencial redução do custo de elaboração e implantação de sistemas tanto para as associações quanto para o fisco. Adicionalmente, a contabilidade específica e segregada por modalidade desportiva será obrigatória, promovendo maior controle e possibilitando uma fiscalização eficaz do cumprimento dos requisitos de investimento.

Importante ressaltar que a base de cálculo do RETAD exclui expressamente as receitas decorrentes das contribuições estatutárias de associados que sejam membros votantes nos quadros associativos do clube. Estas são reconhecidas como a espinha dorsal da manutenção social da associação e, por sua natureza, não se enquadram na categoria de receita comercial visada por este regime tributário especial. Por outro lado, a receita proveniente de programas de sócio-torcedor, que envolve a venda de benefícios e experiências comerciais aos apoiadores, é considerada receita bruta comercial para fins deste regime. Diferentemente das contribuições dos membros votantes, a receita de sócio-torcedor tem uma natureza de fomento direto às atividades desportivas e comerciais do clube. A sua inclusão na base de cálculo tributável é fundamental para manter a paridade com o tratamento tributário das SAFs, que também têm suas receitas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comerciais tributadas, garantindo que o investimento em outras modalidades seja proveniente de uma base tributária equitativa.

Crucialmente, a proposta reconhece a diversidade do ecossistema esportivo. Para os clubes com uma modalidade hegemônica, como o futebol, o benefício é condicionado ao reinvestimento em esportes olímpicos, protegendo o financiamento cruzado. Para os clubes genuinamente poliesportivos, como o Esporte Clube Pinheiros, que são a maior fonte de atletas olímpicos do país, mas não possuem uma única fonte de receita massiva, o projeto condiciona o benefício à manutenção de um número mínimo de modalidades, valorizando sua vocação formadora.

Ao criar o RETAD, este projeto não apenas promove justiça fiscal, mas também cria um poderoso instrumento de política pública, incentivando o fomento ao esporte olímpico e paralímpico e garantindo que o modelo associativo, de imensurável valor social, possa continuar a prosperar e a formar campeões para o Brasil.

Pela relevância da matéria e pela urgência em garantir um futuro sustentável para todo o ecossistema desportivo brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14193-6-agosto-2021-791635norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14193-6-agosto-2021-791635norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16janeiro-2025-796905-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16janeiro-2025-796905-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**